

ESCLARECIMENTO Nº 001

Segue o esclarecimento prestado sobre o Pregão 006-2009- ANCINE, referente à prestação de Serviços de Telecomunicação de dados para interconexão dos escritórios da Agência Nacional do Cinema, ambos na cidade do Rio de Janeiro, na forma de instalação, manutenção e operação de circuito dedicado de comunicação de dados ponto-a-ponto, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital.

PERGUNTA: Será necessária a inclusão de roteadores nas duas pontas do circuito Lan to Lan de 100 Mbps? Caso a resposta seja positiva, existe alguma característica técnica necessária para os roteadores?

RESPOSTA: Não é exigida a inclusão de roteadores nas duas pontas. É importante salientar que a utilização de qualquer equipamento por força da tecnologia empregada no serviço prestado é de responsabilidade exclusiva da empresa, conforme subitens 4.3 e 4.7 do Termo de Referência.

ESCLARECIMENTO Nº 002

1- Do Termo de Referência – ITEM 4.9

“A prestação do serviço de telecomunicação incluirá, obrigatoriamente, gerenciamento pró-ativo por parte da CONTRATADA, de forma contínua e independentemente de dia e horário. A presença de gerenciamento pró-ativo significa que a CONTRATADA deverá ser capaz de detectar falhas ocorridas entre os pontos, de forma autônoma e independentemente de notificação ou assistência por parte dos técnicos da ANCINE, dando início aos procedimentos de correção de falhas;”

É prática de mercado que a gerência destes circuitos seja realizada através de SNMP. Como o equipamento terminal será um Switch da contratante, **solicitamos** que seja permitida a utilização de uma porta do mesmo para podermos interligar um circuito de gerência e coletar as informações necessárias para atender o edital. **Solicitamos** ainda informar o modelo do switch para que seja verificado as informações de gerência disponibiliza pelo dispositivo.

RESPOSTA: Sim. Será permitida a utilização de uma porta do switch para coletar informações, através de SNMP, com o objetivo de tornar possível o gerenciamento exigido no edital. Os equipamentos utilizados (switches) serão da marca 3Com, modelos 4400SE e 3870.

2- Do Termo de Referência – ITEM 7.1

“O prazo de instalação do circuito deve ser de até 30 (trinta) dias corridos contados a partir da assinatura do contrato”;

Levando-se em consideração que o item 4.4 do termo de referência exige que os enlaces entre os pontos designados devem ser implementados por meio exclusivo e totalmente terrestre através de fibra ótica, faz-se necessário um detalhado projeto de abordagem em fibra nos endereços a serem abordados. Devem ser consideradas possíveis ocorrências de não fornecimento dos acessos físicos necessários ao provimento do serviço e/ou demais fatos técnicos imprevisíveis e capazes de afetar a execução inicial dos serviços a serem contratados, que muitas vezes independem da atuação exclusiva da futura contratada como por exemplo obras em logradouro público, na qual são necessárias licenças da prefeitura e outros órgãos. Considerando o exposto solicitamos que o prazo de instalação do circuito seja alterado para **60 dias** corridos contados a partir da assinatura do contrato.

RESPOSTA: Esclarecemos que não há possibilidade de atendimento por força dos prazos de mudança para o novo escritório.

ESCLARECIMENTO Nº 003

1) CLAUSULA OITAVA: DO PAGAMENTO

“8.6 No caso de eventual atraso de pagamento, e por culpa da **CONTRATANTE** mediante pedido da **CONTRATADA**, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes formulas:

$$I = \frac{(TX/100)}{365}$$

EM = I x N x VP, onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso”

Solicitamos, que seja substituída / alterada a referida Cláusula do edital em referência, indicando o Índice adotado e trabalhado pelas empresas do Setor de Telecomunicações, o IGP-DI / FGV, e que seja inserida de acordo com o Art. 55 da Lei 8666/93, a seguinte redação:

- “
- a) *Débito original da parcela;*
 - b) *2% (dois por cento) de multa;*
 - c) *Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês pro-rata die;*
Atualização dos valores em atraso, até a data da efetiva quitação do débito, pelo IGP-DI, ou por outro índice definido pelo Governo Federal.”

Do ponderado, pergunta: Virá a Administração ajustar o edital e seus anexos, adotando os encargos de inadimplência acima citados, qual sejam: atualização financeira com base no IGP-DI /FGV, multa e juros moratórios à razão de 2% e 1%, respectivamente?

Nossa solicitação será acatada?

RESPOSTA: Não. Esclarecemos que o Item 8.6 da Cláusula Oitava do Contrato está em consonância com a legislação e com o §4º do art.36 da Instrução Normativa nº 002/2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não.

2) CLAUSULA SEXTA- DA VIGÊNCIA

6.1 “O Contrato terá duração de **12 (doze) meses**, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos da Lei 8666/93 e alterações posteriores.”

A Lei 8.666/93, em seus artigos 40 e 55, define os itens e cláusulas obrigatórias do edital e da minuta de contrato. Dentre outras, encontra-se expressamente prevista a necessidade de inclusão de cláusula de reajuste, nos seguintes termos:

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

...

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

...

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;" (g.n.)

Assim, a norma geral que trata da matéria de licitações e contratos administrativos dispõe, como CLÁUSULA NECESSÁRIA ao contrato/edital, a previsão de reajustamento de preços, com a respectiva definição de seus índices.

Ademais, com o advento da Lei 10.192/01, a qual dispõe especificamente quanto a aplicabilidade de reajuste de preços e utilização de índices setoriais nos contratos firmados pela Administração Pública direta e indireta a necessidade de reajuste contratual é ratificada:

"Art. 2o É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

....

Art. 3o Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. <../L8666cons.htm>

§ 1o A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2o O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo."

Por oportuno, vale a pena colacionar a lição do Prof. Marçal Justen Filho sobre a matéria:

"Ainda que não esteja previsto contratualmente o reajuste, deverá assegurar-se ao interessado o direito ao reequilíbrio rompido em virtude de eventos supervenientes imprevisíveis etc. Nesse sentido é que se pode interpretar o Acórdão n. 376/1997 - Primeira Turma do TCU, em que se reconheceu que a ausência de previsão de reajuste não impedia a sua prática."

Portanto, encontra-se amplamente demonstrada a necessidade de alteração do Edital e da minuta do contrato, de forma que estes venham a contemplar as condições de obrigatoriedade do reajuste dos preços ofertados, tendo em vista que o contrato a ser firmado poderá ter um prazo de vigência prorrogado. Solicitamos assim, que seja inserida no Edital e na Minuta Contratual, a seguinte redação, prevendo a possibilidade de reajuste dos preços pactuados conforme regulamentação vigente, específica do setor das telecomunicações:

"A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste, o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Fundação Getúlio Vargas) ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações."

Nossa solicitação será acatada?

RESPOSTA: Não será acatada, porque há previsão na Cláusula Décima Quarta do Contrato, que os valores da execução do serviço poderão ser repactuados, em caso de prorrogação do instrumento contratual, desde que seja observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses visando a adequação aos novos preços do mercado.

3) CLAUSULA DÉCIMA QUARTA- PENALIDADES

“13.2 Pela inexecução total ou parcial do objeto do certame, a **CONTRATANTE** aplicará, garantida a prévia defesa, à **CONTRATADA**, as seguintes sanções, segundo a gravidade da falta cometida:

- a) **Advertência** por escrito;
- b) **Multa** de 10% (dez) do valor total da contratação, por infração a qualquer cláusula ou condição pactuada;
- c) **Suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a **ANCINE**, no prazo não superior a 2 (dois) anos, nos termos do inciso III do art.87 da Lei 8666/93;
- d) **Declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei nº. 8.666/93.”

Nosso entendimento: as penalidades devem ser aplicadas em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, ressarcir um dano causado, e não gerar o desequilíbrio do contrato. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Desta forma, faz-se necessária a revisão do índice da penalidade moratória nos dispositivos destacados, valendo ressaltar que, o usual é exigir multa sobre o evento, parcela do serviço em atraso ou valor mensal do contrato a ser apurado por hora, fração ou dia, dependendo da criticidade do evento ou da parcela do serviço paralisado. Em todos os casos, este tipo de penalidade é limitado ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o evento, parcela do serviço em atraso ou valor mensal do contrato, o que for aplicável e devido na época do inadimplemento.

Nossa solicitação: Alteração da redação do item, contemplando nossas ponderações

Nossa solicitação será acatada?

RESPOSTA: Não.

Zélia Maria Barreto

**Pregoeira
Agência Nacional do Cinema- ANCINE**